



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo 8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e nos artigos 09 a 12 da Lei nº 8.429/1992, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do Inquérito Civil nº 66.0695.0000681/2018-2, propor a presente **AÇÃO DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA, em face de **Carlos Eduardo Duarte de Carvalho**, Delegado de Polícia, brasileiro, portado do RG nº 15.747.442/SP, inscrito sob o CPF nº 122.722.388-90, domiciliado na Avenida Zaki Narchi, nº 152, Carandiru – CEP 02029-000, São Paulo, **Claudio da Silva Santos**, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.923.918/SP, inscrito sob o CPF nº 111.061.918-97, domiciliado na Rua Antonio de Gouveia Giudice, 946, Alto de Pinheiros – CEP 05460-001, São Paulo, e Rua Desembargador Westphalen, 265, apto 126, Curitiba, **Sergio Vulcano**, Investigador de Polícia, brasileiro, portador do RG nº 6.043.516/SP, inscrito sob o CPF nº 633.297.008-15, domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 618, apto 72, Santo Antônio – CEP 09510-021, São Caetano do Sul, **Godofredo Bittencourt Filho**, Delegado de Polícia aposentado, brasileiro, portador do RG nº 5.662.848/SP, inscrito sob o CPF nº 041.074.548-00, domiciliado na Rua Quero Quero, nº 113, Socorro – CEP 12424-880, Pindamonhangaba, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O inquérito civil se iniciou a partir de peças de informações encaminhadas pela Unidade Processante Especial da Corregedoria Geral da Polícia Civil que apurou a prática de crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

contra a Administração Pública, Falsidade Ideológica, Peculato, além de atos de Improbidade Administrativa pelos Srs. Carlos Eduardo Duarte de Carvalho, Delegado de Polícia, Claudio da Silva Santos, Investigador de Polícia, Sergio Vulcano, Investigador de Polícia, Godofredo Bittencourt Filho, Delegado de Polícia aposentado.

A peça de informação noticiou que o ex-investigador de polícia **Claúdio da Silva Santos**, no período 10 de fevereiro de 2011 até 20 de agosto de 2014, data de sua demissão, teria sido, com prejuízo de suas funções, o administrador de fato de três empresas, sendo elas: Noventa Graus Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, Noventa Graus Serviço e Comércio de Equipamentos para segurança Ltda, e Marte – Assessoria em Segurança e Investigações Ltda.

O demandado Claudio era investigador de polícia, contudo apurou-se que quase não comparecia ao seu local de trabalho, sendo que não há nenhum registro de sua presença ou de uso dos instrumentos necessários para execução de suas atividades funcionais. Ademais, a pena de demissão foi aplicada a ele tendo em vista o processo DPG-8.080-06-SSP, nos termos dos artigos 67, V, 70, I, e 74, II da Lei Complementar nº 207/79, conforme consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datado de 20/08/2014 (fls. 730/731):

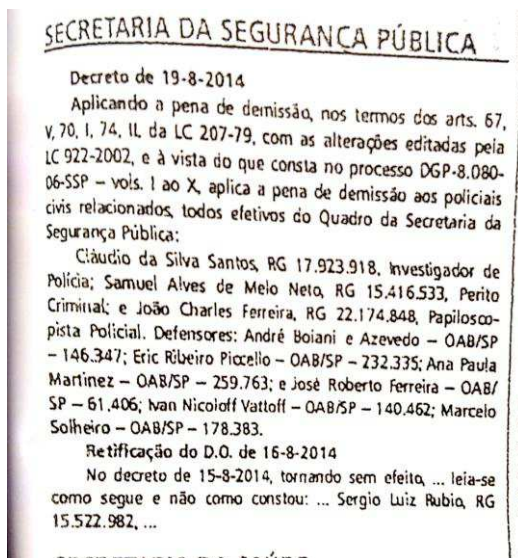


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948



O Sr. Claudio foi condenado por crime de interceptação de comunicações telefônicas, quando integrava quadro social da empresa *Marte*, nos termos da sentença do Processo Criminal nº 0034262-79.2007.8.26.0050, culminando na perda de seu cargo (artigo 92, I, b do Código Penal).

Ademais, várias vezes, de maneira incompatível com seus rendimentos líquidos o requerido realizou viagens para o exterior em dias que deveria estar em seu posto de trabalho (fl. 198).

Através do presente, a fim de instruir a Apuração Preliminar em epígrafe, que tramita nesta Corregedoria Geral da Polícia Civil, solicito a Vossa Excelência, os bons préstimos no sentido de nos informar as **datas** em que o policial civil CLAUDIO DA SILVA SANTOS, RG: 17.923.198/SP e CPF 111.061.918-97, saiu e reentrou no país, no período dos últimos 05 (cinco) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Ressalta-se que o demandado exercia gestão de empresas de segurança privada, movimentando vultuosas quantias, atuando como representante legal de fato da empresa, embora nas fichas cadastrais das referidas empresas constasse o nome dos familiares do Sr. Claudio.

Havendo, também, a notícia de que o requerido fazia uso de viatura, distintivo e arma da corporação no desempenho de seus negócios, em benefício próprio, visto que restou demonstrada a utilização de bens da corporação para ameaçar do Sr. Ruy Baldaque Guimarães Filho, ex-sócio do requerido Claudio.

Resta certo que no período entre fevereiro de 2011 e maio de 2014, muito embora não cumprisse seu horário de trabalho como investigador de polícia na Delegacia Seccional de Diadema, o Sr. Claudio lograva obter, todo mês, documento que atestava presença plena, inexistindo qualquer documentação efetivamente capaz de confirmar a presença dele nas dependências do Seccional de Diadema.

Neste sentido, a fim de alterar a verdade sobre o fato em favor do Sr. Claudio, o demandado **Godofredo Bittencourt Filho**, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita por 37 vezes, de fevereiro de 2011 a março de 2013, e de maio 2013 a abril de 2014, assinando a folha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

de frequência contendo o nome do primeiro, sabendo que tal fato não era verdadeiro, e seu subordinado não executava suas funções no local, permitindo, portanto, que recebesse integralmente seus vencimentos.

Quanto ao demandado, **Carlos Eduardo Duarte de Carvalho**, verificou-se que este, ao substituir seu colega Godofredo, em período de férias no mês de abril de 2013, também assinou a folha de frequência contendo o nome do Sr. Claudio, ainda que soubesse que o investigador não cumpriu suas jornadas de trabalho naquele período, permitindo que o último recebesse integralmente pagos a título de vencimentos.

Consta também, que **Sergio Vulcano**, investigador de polícia chefe permaneceu inerte diante da ausência do Sr. Claudio ao serviço, mesmo possuindo a responsabilidade de comunicar as faltas de seu subordinado para que fossem lançadas nas folhas de frequência.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1.1 – Atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito

A Lei 8.429/92, nos preceitos aplicáveis à espécie, dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego, ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente..”

No caso em comento, o demandado **Cláudio da Silva Santos** continuou a receber seus vencimentos integrais apesar de não comparecer ao seu local de trabalho e/ou desempenhar as funções típicas de seu cargo, uma vez que exercia exclusivamente as funções de administração das empresas: Noventa Graus Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, Noventa Graus Serviço e Comércio de Equipamentos para segurança Ltda, e Marte – Assessoria em Segurança e Investigações Ltda, conforme se apurou no Processo Administrativo Preliminar nº 2.032/2016.

Assim, a conduta do requerido caracteriza ato de improbidade administrativa, pois deixou de atuar em suas funções em detrimento de atuar em seus interesses particulares, contudo recebendo pelos serviços que deveriam estar sendo prestados.

Ademais, seus superiores concorreram para tal prática ao assinar sua ficha de frequência, ainda que por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

negligência, atestando que o demandado Cláudio exercia suas funções ainda que não o fizesse.

Em comentários ao artigo 9º da Lei 8.429/92 Marcelo Figueiredo, no seu "Proibição Administrativa, Malheiros, 2ª ed., p. 38, sugere a seguinte fórmula para detecção da presença de improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito: "1) presença do agente público ou terceiro na relação jurídica acoimada de "imoral" (ato de improbidade administrativa, conceito da lei); 2) presença do elemento "vantagem patrimonial indevida", na mesma relação jurídica; 3) ausência de fundamento jurídico apto a justificar a vantagem percebida; 4) presença de elo ou nexo fático entre a vantagem retro citada e a conduta do agente público ou terceiro" - que haja nexo etiológico entre o exercício funcional em qualquer das entidades elencadas no art. 1º e a vantagem patrimonial indevida".

Portanto, restam perfeitamente atendidos os requisitos impostos pela legislação e pela doutrina para a configuração de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.

2.1.2. Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

As condutas dos demandados Srs. **Carlos, Sergio e Godofredo** permitiram ao requerido **Cláudio** receber os vencimentos integrais, ainda que não comparecesse em seu posto de trabalho, incidindo, portanto, no artigo 10, *caput* e incisos, da Lei 8.492/1992, *in verbis* (g.n.):

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)"

Isso por que, ao inserir ou fazer inserir dados falsos no sistema da Administração Pública os superiores do demandado Cláudio permitiriam que este enriquecesse ilicitamente, ao receber seus vencimentos integralmente ainda que sem comparecer ao seu posto de trabalho.

Desta feita, os demandados **Carlos, Sergio e Godofredo**, incidiram, mais especificamente, no *inciso XII* do artigo 10 da Lei 8.492/1992, ora seja, *"permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente"*, pois ao inserirem os dados de frequência integral no sistema permitiram que Claudio tivesse acesso ao seu valor integral de seus vencimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Ressalta-se que, de acordo com os documentos de fls. 9/11 do PAD n.º 040/18, o Sr. **Claúdio** fazia uso de viatura, distintivo e arma da corporação na sua atuação como administrador das empresas, sem nunca ter sofrido qualquer sanção ou advertência de seus supervisores. Desta feita, os demandados Carlos, Sergio e Godofredo permitiram, por negligencia, que o ex-investigador, Carlos, utilizasse bens públicos, em favor de seus interesses particulares.

2.1.3. Dos atos que atentam contra os princípios administrativos

A Lei 8.429/92 busca abranger o maior número de condutas capazes de guardar plena identificação com o conceito de improbidade administrativa, extraído do texto constitucional.

No caso *sub examine*, se por ventura não fosse possível provar a prática dos atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, estariam as condutas dos demandados, de qualquer forma, submetidas às sanções da improbidade pela violação dos princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência e do dever de lealdade às instituições, conforme dispõe o enunciado do artigo 11, “caput” da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente; ”

Vale dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 37, determinou que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, das quais não se pode afastar o agente público.

Tais princípios constitucionais são imperativos, vinculantes e coercitivos tanto para os Poderes Públicos e seus Agentes, quanto para toda a coletividade.

Conforme o ensinamento do renomado Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: RT, 1980, p.230).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Diante desse panorama normativo, delineado pela Constituição Federal e pela Lei 8429/92, conclui-se, como já anunciado, que as condutas dos réus afrontaram em demasia a ordem jurídica global, contrariando diretamente os vetores da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Destaca-se que são punidos também pela Lei de Improbidade Administrativa **os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos**, nos termos do artigo 4º da Lei 8.429/92.

A) Infração ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade, na lição de Hely Lopes Meirelles, tem o seguinte significado:

“A **legalidade**, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob **pena** de praticar ato inválido e expor-se a **responsabilidade** disciplinar, civil e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

criminal, conforme o caso. (...) **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**”

Assim, o respeito ao princípio da legalidade é um poder dever do agente público, somente sendo permitido a ele atuar nos estritos limites da lei.

O demandado Cláudio não comparecia ao seu posto de trabalho, contudo continuava recebendo seus vencimentos integralmente, uma vez que obtinha presença integral assinada por seus supervisores.

Deixando, portanto, os réus de respeitar o que a legislação determina no que tange à periodicidade para percepção de vencimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

B) Infração ao princípio da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade prevê a atuação ética dos agentes da administração pública.

Sobre o princípio da **moralidade**
Marcelo Lemos¹ ensina:

“(…) pode-se afirmar que o legislador pátrio buscou trazer para dentro do sistema valores éticos da sociedade, normas de boa conduta, para dar colorido na prática dos atos administrativos, não sendo suficiente, para sua validade, que se observem apenas a estrita legalidade, mas também, os deveres deontológicos de honestidade, imparcialidade e lealdade, que vem a ser a aplicação do princípio da moralidade administrativa. (...) **O princípio da moralidade administrativa tem suas origens na teoria do desvio de poder,**

¹ VIEIRA, Marcelo Lemos. O princípio da moralidade administrativa e seu controle pela Lei de Improbidade, In Improbidade Administrativa: responsabilidade social na prevenção e controle. Vitória: MPES, CEAFF, 2005, p. 353-354.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

criada para traçar limites ao poder discricionário, notadamente quando se trata da finalidade do ato que constitui a direção do agir administrativo, tão importante quanto às demais bases do Estado de Direito. Sua criação traçou os limites necessários à liberdade de escolha e o juízo de oportunidade do administrador".

No mesmo sentido é a definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro² sobre o princípio da moralidade administrativa. Segundo a professora, "não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre **quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça**, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos" (g.n.).

² Discricionariade Administrativa na Constituição de 1988, São Paulo, Atlas, 1991, p. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

É certo que a inserção de dados falsos no sistema de frequência, bem como o não comparecimento às atividades funcionais públicas em vista de seus interesses pessoais violam a moralidade administrativa.

C) Infração ao princípio da impessoalidade.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade, consagrado expressamente na Constituição Federal no artigo 37, *caput*, é consubstanciado na ideia de que o agente público deve agir livre de qualquer emoção pessoal, utilizando-se da administração pública apenas para alcançar fins relacionados ao interesse público. Cabe ao agente público atuar de forma abstrata, buscando a plena satisfação do interesse social.

Conforme ensina Odete Medauar³, “*com o princípio da impessoalidade a Constituição visa a obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos se finalizam ao interesse de toda a coletividade, portanto a desconectados de razões pessoais. Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a*

³ *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo, RT, 3ª ed., p.141.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo”.

As condutas dos demandados **Carlos, Sergio e Godofredo** violaram o princípio da impessoalidade, pois agiram em benefício do Sr. Claudio, possibilitando que esse continuasse a receber integralmente seus vencimentos, ainda que não comparecesse a suas funções.

2.2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DAS SANÇÕES

Todos os demandados deverão responder nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, pelos seguintes motivos:

(A) Claudio da Silva Santos deve se submeter às cominações previstas no art. 12, I, II ou III, da Lei 8.429/1992, isso por que quando em exercício da função de investigador de polícia na Delegacia Seccional de Polícia de Diadema de São Paulo, com prejuízo de suas funções públicas, se dedicou, exclusivamente, à administração de suas empresas particulares deixando de exercer as atividades atinentes a seu cargo. Entretanto, mesmo fora do exercício de suas funções recebeu regularmente seu salário, consubstanciando atos de improbidade administrativa, quais seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios administrativos (artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.492/92).

Aplicando-se as sanções previstas no artigo 12, inciso I, quais sejam: (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (iii) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Subsidiariamente, as sanções do artigo 12, inciso II: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (iii) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (iv) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Ou ainda, as sanções previstas no inciso III do artigo 12, da Lei nº 8.492/92: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

(iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(B) Godofredo Bittencourt Filho deve ser submetido às cominações previstas no artigo 12, II ou III, da Lei 8.429/1992, pois exercia a função de Delegado de Polícia, quando inseriu os dados falsos de frequência no sistema, praticando ato de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito do Sr. Claudio, com aplicação das seguintes sanções, previstas no inciso II do citado artigo de lei: (i) cassação da aposentadoria; (ii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; (iii) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, (iv) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ou subsidiariamente, as sanções previstas no inciso III do artigo 12, da Lei nº 8.492/92: (i) ressarcimento integral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) cassação da aposentadoria, (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(C) Ao demandado **Sergio Vulcano** aplicam-se as sanções previstas na Lei de Improbidade na forma prevista no artigo 12, incisos II e III, uma vez que deveria zelar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, contudo não o fez, permitindo que se fizesse inserir no sistema dados falsos que importaram no enriquecimento ilícito do Sr. Claudio, neste sentindo aplicam-se as sanções previstas no inciso II, quais sejam: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (iii) perda da função pública, (iv) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (v) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

E, subsidiariamente, as sanções previstas no inciso III, sendo elas: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(D) Quanto o requerido **Carlos Eduardo Duarte de Carvalho**, aplicar-se-ão as sanções no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade na forma prevista no artigo 4º da Lei 8.429/92, posto que, também, deveria velar pela observância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, que norteiam a Administração Pública, contudo não o fez, pois, apesar de ter ciência da ausência do demandado Cláudio assinou atestado de presença integral para este.

Sendo as sanções prevista no inciso II do artigo 12: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (iii) perda da função pública, (iv) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (v) pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

E, subsidiariamente, as sanções previstas no inciso III, sendo elas: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

2.3. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Os deveres e direitos dos servidores vêm

Detalhados na Constituição Federal, sendo que na imposição dos deveres e na concessão dos direitos sempre estará presente o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos.

Desta feita, é dever dos servidores públicos desempenhar, regularmente, seus encargos, para o bom



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

funcionamento da Administração, sob pena de onerar o orçamento público sem que o serviço seja realizado com eficiência.

Em face disso, resta claro que os demandados agiram violando os princípios da administração pública, uma vez que, enquanto o requerido **Claudio** não comparecia às suas funções como investigador de polícia para exercer a administração de suas empresas, seus superiores sabendo de sua conduta, os **Srs. Carlos, Godofredo e Sergio**, não fizeram constar suas faltas, permitindo que este recebesse integralmente sua remuneração, sem que houvesse efetivamente exercido suas funções.

Com efeito, os danos causados ao erário público deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, levando em conta o montante recebido pelo requerido **Claudio** durante o período de fevereiro de 2011 até 20 de agosto de 2014, em que, com prejuízo de suas funções, se dedicou à atividade administrativa de três empresas particulares.

2.4. DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SOLIDARIEDADE.

Dentre as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, há a previsão de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

No caso em tela, tendo em vista no artigo 4º da Lei 8.429/92, os agentes públicos deveriam zelar pela observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que norteiam a Administração Pública, contudo não o fizeram, quer seja pelo não comparecimento a sua função, quer seja inserido dados falsos no sistema de frequência, concorrendo diretamente para os atos de improbidade descritos nos artigo 9, *caput*; artigo 10, *caput* e inciso XII, e artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sendo, portanto, solidária a obrigação dos demandados em recompor o patrimônio lesado.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

(STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260).

Logo, a condenação dos réus, pessoas físicas e agentes públicos, à reparação dos danos causados ao patrimônio público deverá ser SOLIDÁRIA em decorrência dos atos acima narrados, por força dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5o da Lei 8.429/92.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, distribuída e autuada com os documentos que a instruem, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:

1- Seja determinada a notificação para apresentação de manifestação prévia e, após o recebimento da inicial, a citação **Carlos Eduardo Duarte de Carvalho, Claudio da Silva Santos, Sergio Vulcano, Godofredo Bittencourt Filho**, para responderem, caso queiram, aos termos da presente ação e ao final condenação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

2- Seja determinada a prévia intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide, caso assim entenda, na forma do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;

3- Seja oficiada a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que informe os rendimentos dos demandados no período compreendido entre 10 de fevereiro de 2011 até 20 de agosto de 2014;

Seja julgada procedente a presente ação para **condenar CLAUDIO DA SILVA SANTOS** como incursos nos artigos 9, *caput*, artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-se as sanções dispostas no artigo 12, I, da Lei 8.429/1992, (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (iii) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Subsidiariamente, as sanções do artigo 12, inciso II: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (iii) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (iv) pagamento de multa civil de até duas vezes o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

valor do dano; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Ou ainda, as sanções previstas no inciso III do artigo 12, da Lei nº 8.492/92: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

4- Seja julgada procedente a presente ação para **condenar GODOFREDO BITTENCOURT FILHO** como incurso nos artigos 10, inciso XII, e 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 aplicando-se as sanções dispostas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) cassação da aposentadoria, (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

remuneração percebida pelo agente; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

5- Seja julgada procedente a presente ação para **condenar CARLOS EDUARDO DUARTE DE CARVALHO e SERGIO VULCANO** como incurso nos artigos 10, inciso XII, e 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 aplicando-se as sanções dispostas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano a ser calculado em fase de liquidação judicial, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (iv) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

6- Seja autorizado ao sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

7- Sejam os demandados condenadas ao pagamento de quaisquer custas processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

8- Seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

9- Não seja realizada a audiência de conciliação ou de mediação, ante a vedação prevista no artigo 841 do Código Civil;

10- Seja o demandante dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

11- Seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, caput c/c 183, § 1º, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Dá-se o valor a causa o montante figurado de R\$ 1.000,00, já que a multa civil deverá ser calculada em fase de liquidação de sentença.

São Paulo, 01 de março de 2019

MARCELO CAMARGO MILANI

**8ª Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da
Capital**